



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 10 de julho de 2023
(OR. en)**

**11545/23
ADD 1 REV 1**

**COPEN 244
DROIPEN 99
ENV 817
RELEX 852
JAI 976**

NOTA DE ENVIO

| | |
|------------------|--|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 7 de julho de 2023 |
| para: | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia |
| n.º doc. Com.: | COM(2023) 419 final - ANEXO |
| Assunto: | ANEXO da Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para uma convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172), bem como num projeto de relatório explicativo da mesma |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 419 final - ANEXO.

Anexo: COM(2023) 419 final - ANEXO



Bruxelas, 7.7.2023
COM(2023) 419 final

ANNEX

ANEXO

da Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para uma convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172), bem como num projeto de relatório explicativo da mesma

ANEXO

No que diz respeito aos objetivos gerais das negociações, a União deve envidar esforços para que:

- (1) A convenção seja compatível com o direito da União em matéria de proteção do ambiente através do direito penal, incluindo as negociações em curso respeitantes à proposta da Comissão de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE¹.
- (2) A convenção assegure o respeito dos direitos e liberdades fundamentais consagrados nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No que diz respeito ao conteúdo das negociações, a União deve envidar esforços para que:

- (3) Os objetivos específicos enunciados de seguida sejam alcançados, assegurando simultaneamente que o resultado das negociações seja compatível com as regras internas pertinentes da União em matéria de criminalidade ambiental. Estas regras internas, à medida que evoluem no âmbito do processo legislativo da União e, finalmente, na sua forma final adotada, servirão de base para a posição de negociação da União.
- (4) As negociações conduzam a um entendimento comum das categorias de criminalidade ambiental e das sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas nos Estados-Membros da UE e nos Estados-Membros do Conselho da Europa e, nessa base, facilitem a cooperação internacional.
- (5) A nova convenção prevista seja compatível com o acervo da União, que contribui para a realização dos objetivos da política da União de proteção do ambiente e reflita, tanto quanto possível, o âmbito de aplicação da nova Diretiva Criminalidade Ambiental que está a ser negociada. A nova Diretiva Criminalidade Ambiental e a nova convenção reforçam-se e fortalecem-se mutuamente nos seus objetivos de aumentar o nível de proteção do ambiente e de melhoria da qualidade do ambiente.
- (6) As infrações ambientais na convenção e o seu âmbito de aplicação estejam claramente definidos e sejam compatíveis com a lista de infrações penais constante do artigo 3.º, n.º 1, da proposta de diretiva da Comissão relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE², e tenham em conta os progressos das negociações entre os legisladores da União e, por último, a versão final da diretiva.
- (7) A convenção contenha uma definição da responsabilidade das pessoas coletivas compatível com a definição constante do acervo da União.
- (8) A convenção garanta a existência de sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas para as pessoas singulares e coletivas.

¹ COM(2021) 851 final, 2021/0422 (COD).

² Ver nota de rodapé 1.

- (9) A convenção contenha regras adequadas em matéria de competência que garantam que os Estados-Membros dispõem, no mínimo, de competência no que respeita a infrações ambientais cometidas pelos seus nacionais ou que ocorram no seu território ou a bordo de navios que arvoem a sua bandeira.
- (10) A convenção fomente a cooperação internacional e mútua e promova a utilização do mecanismo existente para a cooperação, o intercâmbio de informações e a prestação de assistência mútua.
- (11) A convenção contenha disposições destinadas a reforçar as cadeias nacionais de aplicação da lei em matéria de criminalidade ambiental, a fim de lhes permitir detetar, investigar, reprimir e sancionar com êxito as infrações ambientais.
- (12) O papel dos cidadãos em detetar e levar a julgamento a criminalidade ambiental seja reconhecido e os seus direitos defendidos.
- (13) Os Estados-Membros tomem medidas de sensibilização para a nocividade das infrações ambientais. É reconhecido o princípio da precaução que visa evitar infrações ambientais.

No que diz respeito ao funcionamento da convenção, a União deve envidar esforços para que:

- (14) A convenção alterada tenha em conta os instrumentos em vigor a nível mundial e regional, bem como a cooperação internacional em curso para a luta mundial contra a criminalidade ambiental.
- (15) A convenção alterada preserve o seu mecanismo de aplicação e as suas disposições finais, nomeadamente em matéria de resolução de litígios, assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, entrada em vigor, alteração, suspensão e denúncia.